



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 115 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 101, de 14 de maio de 1986, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera dispositivo da Lei nº 101, de 14 de maio de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 101, de 14 de maio de 1986, passa a vigorar, em conformidade com a Lei Federal nº 8911 de 11 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 22 - O funcionário do Quadro efetivo da Assembléia Legislativa, investido em cargos em comissão, função de confiança, função gratificada, direção e assessoramento superiores, função e chefia intermediária, adicionará à sua remuneração a importância equivalente a fração de um 1/5 (um quinto) da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada 12 doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos)."

§ 1º - Entende-se como gratificação a ser adicionado aos proventos do servidor, a parcela referente à remuneração do cargo para o qual foi designado ou nomeado.

§ 2º - Quando mais de um cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento houver sido exercidos no período de 12 (doze) meses, a parcela a ser adicionada terá como base de cálculo, a exercida por maior tempo, ou superior a 02 (dois), anos.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelos vencimentos do cargo efetivo, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - A contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento de cargo em co-



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

missão, função de confiança, função gratificada, direção e chefia intermediária.

§ 6º - É devido aos servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidades de outro Poder da União, do Estado, dos Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, a adicionar os quintos decorrentes do exercício de cargos previstos neste artigo. X

§ 7º - A adição das parcelas remuneratórias, autorizadas neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, direção e chefia intermediária equivalentes deste Poder cedente. X

§ 8º - Será admitida a conversão dos quintos adicionados por parcelas equivalentes quando ocorrer transformação ou mudança do cargo ou função originária da adição efetivada.

§ 9º - A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com adição dos quintos efetivados".

Art. 2º - A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1994.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.